FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0016095-76.2011.8.26.0566 - 2011/000779**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Réu: Rafael Fernandes Sales Silva

Data da Audiência 23/08/2017

Justiça Gratuita

Aos 23 de agosto de 2017, às 13:40h horas, nesta cidade e comarca de São Carlos, na sala de audiências sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência preliminar, que trata de Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do autor do fato, RAFAEL FERNANDES SALES SILVA, desacompanhado de defensor tendo o MM. Juiz nomeado a DPE, estando presente neste ato o DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Inicialmente o MM. Juiz esclareceu sobre a possibilidade da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada, o dr. Promotor de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena, nos seguintes termos: MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao acusado a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, em local a ser determinado pelo Juízo, a qual deverá ser cumprida dentro de 30 dias. Pelo autor da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta oferecida pelo Ministério Público. O MM. Juiz decidiu: Vistos. Tratando-se de delito previsto na Lei nº 9099/95 imputado a RAFAEL FERNANDES SALES SILVA e considerando que o(a) Ministério Público propôs a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, que foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s), uma vez preenchidos os requisitos legais, aplico ao(a)(s) infrator(a)(s) RAFAEL FERNANDES SALES SILVA a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, a qual consistirá em tarefas que serão prestadas junto à CENTRAL DE PENAS e MEDIDAS ALTERNATIVAS REGIONAL - RUA TREZE DE MAIO, Nº 1697, CENTRO (FONE: 3364-2670), SÃO CARLOS-S.P. correspondendo a uma jornada de trabalho de 10 horas, que deverá ser cumprida dentro de 30 dias e atestada pela entidade. Oficie-se à entidade, comunicando a situação e solicitando as informações necessárias sobre o cumprimento das condições as quais deverão ser encaminhadas à este Juízo. A seguir, o(a) Ministério Público, o(a)(s) autor(a)(es) do fato e o(a)(s) Defensor(a)(es), desistiram do prazo de recurso. A comprovação do cumprimento da pena será feita nestes próprios autos. Caso não seja quitada a transação, o feito seguirá o seu curso, com o oferecimento de denúncia. Comunique-se, procedendo-se em seguida às anotações. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

Promotor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

LO	FLS.	
407.	0.440	

conforme,	vai	devidamente	assinado.	Nada	mais.	Eu,	,	Luis
Guilherme	Pere	ira Borges, Es	crevente Té	écnico J	ludiciári	o digitei e sub	screvi.	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETÍCIA LEMOS ROSSI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Defensor Público:		
Autor do Fato:		